



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000369/00-16
Recurso nº 166.200
Acórdão nº 2202-00.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
Recorrida 7ª TURMA DRJ SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

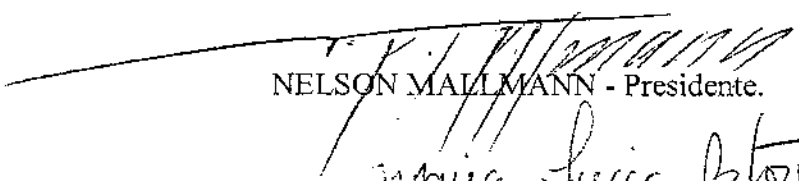
Ano-calendário: 1997

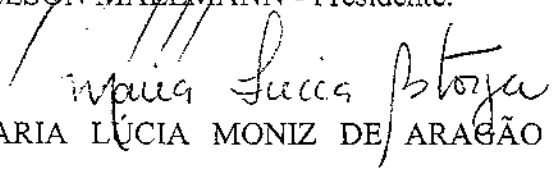
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado nos autos que parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram declarados, por equívoco, como recebidos de pessoa física, há que se excluir a parcela correspondente do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 3.794,03, exigindo-se os devidos acréscimos legais e levando-se em consideração o pagamento efetuado, conforme cópia de DARF anexado à fl. 6.


NELSON MALLMANN - Presidente.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA -

Relator.

EDITADO EM: 03/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann (presidente da turma), Gustavo Lian Haddad (vice-presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Júnior. Ausente, justificadamente, Heloisa Guarita Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 7, integrado pelos documentos de fls. 10 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$112.379,57, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Normal (declarado), ano-calendário 1997, bem como **R\$15.244,63**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 11, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

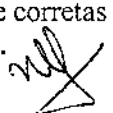
1. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Companhia Paulista de Energia Elétrica, no valor de R\$62.253,78; alterando o valor total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$504.117,37;
2. glosa da contribuição feita ao Grupo Assistencial Caritas, no valor de R\$1.500,00, informado indevidamente como doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
3. glosa do valor informado a título de carnê-leão, no montante de R\$11.681,84, por falta de comprovação.

Nos cálculos do imposto devido, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF foi alterado para R\$101.775,11 (fl. 10), em razão da inclusão do IRF sobre os rendimentos omitidos, no montante de R\$11.783,47, com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, instruída com os documentos de fls. 13 a 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 35):

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois os valores supostamente omitidos foram incorretamente declarados junto com os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas. Esclarece que, além do erro na classificação dos rendimentos, equivocou-se também ao informá-los em seu valor líquido (R\$ 50.470,31), já descontado do imposto retido na fonte. Apresenta o demonstrativo de fl. 13 para comprovar que na quantia declarada como recebida de pessoas físicas (R\$ 126.015,61) já estava incluído o rendimento recebido da Companhia Paulista de Energia Elétrica. Quanto a glosa de doações, embora as considere legítimas, deixa de impugná-la. Refaz o cálculo do imposto devido com as alterações que entende corretas (fl. 4) e junta DARF referente à diferença de imposto assim calculada (fl. 6).



DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17.15.822 (fls. 34 a 36), de 24/08/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar que os rendimentos considerados omitidos haviam sido declarados conjuntamente com os rendimentos recebidos de pessoas físicas, deve ser mantido o lançamento.

O julgador *a quo* considerou que as provas apresentadas pelo impugnante eram insuficientes para comprovar o alegado, assim se manifestando (fl. 36):

A planilha de fl. 13 tem como objetivo demonstrar a composição mensal dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa físicas, que totalizam R\$ 126.015,61. Nela são indicadas três colunas denominadas "OSASCO", "ADM BUENO" E "C.P.E.E." como fonte dos rendimentos declarados.

Ocorre que, com relação às colunas denominadas "OSASCO" e "ADM BUENO" nenhum documento foi juntado para comprovar a veracidade dos valores informados na planilha. Não foram juntados recibos de aluguel, informes de rendimentos ou contratos de locação, não se sabe a que imóveis se referem e nem quem são as fontes pagadoras, o que torna impossível comprovar as alegações do impugnante.

Registre-se, ainda, que nos recibos emitidos pela Companhia Paulista de Energia Elétrica (fls. 15/25) embora esteja indicado o valor da retenção na fonte, o contribuinte estranhamente atesta o recebimento do valor bruto.

Diante do exposto, voto por considerar **PROCEDENTE** o lançamento.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/11/2007 (vide AR de fl. 40 verso), o contribuinte apresentou, em 14/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 48 a 58, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fl. 59), no qual, após relatar os fatos, alega, em síntese, que:

1. Os valores informados na coluna "OSASCO" referem-se a Administradora Predial Osasco, responsável pela administração da locação de diversos imóveis de sua propriedade, conforme os seguintes documentos que anexa (fls. 64 a 83): (i) extrato da administradora, detalhando o nome do locador e locatário, o endereço do imóvel, o valor da taxa de administração, o valor do aluguel e o valor recebido; e (ii) comprovantes de depósitos dos aluguéis efetuados na conta bancária do contribuinte.

2. Os valores informados na coluna “ADM BUENO” referem-se aos rendimentos recebidos da Comercial e Administradora Bueno Ltda., conforme extratos e informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 84 a 96).
3. Em relação aos rendimentos recebidos da Administradora Predial Osasco foi apurada uma pequena diferença entre o valor informado na planilha de fl. 13 (R\$72.746,44) e o valor comprovado pelos documentos apresentados em sede de recurso (R\$72.561,01).
4. Quanto aos alugueis recebidos da Comercial e Administradora Bueno Ltda, o valor informado na planilha de fl. 13 foi de R\$2.798,86, enquanto que o valor comprovado, conforme informe de rendimentos de fl. 84, é de R\$7.652,18. Afirma que tal equívoco ocorreu porque sua declaração teria sido elaborada com base nos demonstrativos apresentados pela referida administradora (fls. 85 a 96), tomando-se por base o valor líquido recebido, após o rateio de diversas despesas.
5. Desta forma, o total dos rendimentos recebidos de pessoa física seria de **R\$80.213,19** (R\$72.561,01 + R\$7.652,18) e visto que havia pago, em 22/11/2000, imposto no valor de R\$4.344,25 com os devidos acréscimos legais (vide cópia de DARF à fl. 6), o contribuinte haveria recolhido a maior R\$550,23, conforme seus cálculos à fl. 58.

Requer, assim, o cancelamento do presente Auto de Infração.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009, veio numerado até à fl. 102 (última).

nu


Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Muito embora o presente lançamento referi-se a três infrações, o contribuinte se insurge apenas contra uma delas, desde a impugnação, qual seja, a omissão de rendimentos de alugueis (Infração nº 1).

2 Juntada extemporânea de documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como no relatório deste Acórdão se viu, os documentos apresentados em sede de recursos tiveram como objetivo se contrapor às novas razões trazidas pela decisão de primeira instância para não acatar os argumentos da defesa, enquadrando-se na hipótese prevista na "c" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual manifesto-me por conhecê-los.

3 Omissão de rendimentos de aluguéis

Alega o contribuinte que os aluguéis considerados omitidos, recebidos de pessoa jurídica, haviam sido declarados juntamente com os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Em síntese, concorda com a alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$504.117,37, requerendo a retificação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas para R\$80.213,19.

Conforme extrato do sistema "IRPF/CONS" (fl. 31), reproduzindo os valores da declaração do contribuinte, após a alteração que deu origem ao presente lançamento, observa-se que havia sido informado, como rendimentos recebidos de pessoa física, o montante de R\$126.015,61.

De acordo com os documentos anexados às fls. 64 a 96, consolidados às fls. 53 e 54, o recorrente teria recebido de pessoas físicas o montante de R\$80.213,19, não havendo nos autos qualquer elemento que indique o recebimento de outro rendimento tributável recebido de pessoa física, sendo perfeitamente plausível o erro alegado pelo contribuinte.

mx

A princípio, no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o *onus probandi* cabe a quem alega determinado fato. Contudo, quando da atribuição do ônus da prova resulta a exigência de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, tem-se por inevitável uma nova inversão daquela responsabilidade.

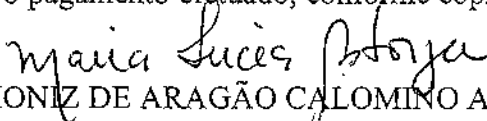
No caso em pauta, teria o contribuinte que comprovar que não recebeu de pessoa física o montante total de R\$126.015,61, informados, segundo ele, por equívoco em sua declaração, prova esta que, à evidência, não há como ser produzida. Assim, caberia ao fisco fazer prova de que os rendimentos indevidamente classificados como aluguéis recebidos de pessoa física teriam sido efetivamente auferidos de pessoas físicas para mantê-los na base de cálculo do imposto, o que não ocorreu.

Destarte, há que se retificar o valor informado a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$126.015,61 para R\$80.213,19, reduzindo-se o imposto suplementar exigido para **R\$3.794,19**, conforme a seguir calculado¹:

	Valores em R\$
(1) Rendimentos Tributáveis	930.243,87
Rendimentos recebidos de pessoa jurídica	504.117,37
Rendimentos recebidos de pessoa física	80.213,19
Rendimentos da atividade rural	345.913,31
(2) Deduções	(43.329,02)
(3) Base de Cálculo ((1) – (2))	886.914,85
(4) Imposto devido (TABELA PROGRESSIVA)	217.948,71
(5) Imposto retido na fonte	(101.775,11)
(6) Imposto normal (declarado)	(112.379,57)
(7) Imposto suplementar	3.794,03

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 3.794,03, exigindo-se os devidos acréscimos legais e levando-se em consideração o pagamento efetuado, conforme cópia de DARF anexado à fl. 6.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA - Relatora

¹ Demais valores extraídos do Auto de Infração (fl. 7) e do extrato de fl.31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13842.000369/00-16

Recurso nº : 166.200

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.244**.

Brasília/DF, 00 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional